



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001397-88.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANZONI (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIEL APARECIDO FRANZONI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes THAIS LOMBARDI e BEATRIZ LOMBARDI e Apelado VALTER LOMBARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso das rés e negaram provimento ao recurso dos autores, por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001397-88.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

Aptes/Apdos: Maria de Lourdes da Silva Franzoni e Daniel Aparecido Franzoni

Apelado: Valter Lombardi

Apdos/Aptes: Thais Lombardi e Beatriz Lombardi

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Rodrigo Ferreira Rocha

VOTO Nº 11271/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil por acidente de trânsito – Ação de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais – Sentença de improcedência – Apelos das rés visando à concessão de justiça gratuita – Deferimento da benesse – Renda inferior a dois salários-mínimos mensais – Herança de pequena monta e ilíquida que não altera a situação de insuficiência financeira para arcar com custas e despesas processuais – Apelo dos autores – Valor do dano material não comprovado – Dúvida a respeito da viabilidade do reparo do automóvel e de que, no estado em que alienado, valia R\$ 8.000,00, tal qual alegado, o que impede a condenação das rés – Superveniente alienação do automóvel a terceiros que impossibilitaria a legítima sub-rogação das rés na propriedade do bem caso arcassem com indenização baseada em valor de mercado – Ausência de prova do nexo causal entre a ocorrência do acidente e o pedido de demissão do coautor junto à sua ex-empregadora que consubstancia o pedido de indenização por lucros cessantes, do que decorre a presunção de existência de alternativas de transporte – Dano moral não configurado – Acidente do qual não derivaram lesões corporais, mas apenas prejuízo patrimonial – Sentença reformada apenas para deferir o requerimento de gratuidade judiciária das rés – Recurso das rés PROVIDO – Recurso dos autores IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANZONI e DANIEL APARECIDO FRANZONI (autores) e

por THAIS LOMBARDI e BEATRIZ LOMBARDI (rés), que contendem nos autos de ação indenizatória de danos derivados de acidente de trânsito, em face da r. sentença de fls. 223/228, que julgou improcedente a pretensão inicial, indeferiu às rés os benefícios da justiça gratuita e condenou os autores em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Os autores ofereceram razões de apelação a fls. 231/250. Sustentaram que o falecido genitor das rés foi o culpado pelo acidente que danificou severamente o veículo dos autores e que o Juízo da origem não considerou que, conquanto a venda da sucata tenha sido ajustada por R\$ 8.000,00, o comprador levou o carro mas não pagou o preço. Destacaram que o genitor das rés violou o dever de trânsito inculcado no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro e ainda conduzia o automóvel em estado de embriaguez. Relataram terem sofrido ainda com lucros cessantes, pois o acidente fez com que o coautor Daniel pedisse demissão de seu emprego por não ter condições de utilizar transporte pago. Aduziram que o ilícito em comento produziu danos morais ao dificultar a condução da vida normal dos autores. Requereram a reforma da sentença, para que a pretensão inicial seja julgada procedente.

As rés apresentaram razões de apelação a fls. 561/571. Salientaram que fazem jus à gratuidade processual, pois, juntas, auferem renda de apenas cerca de quatro mil reais mensais, quantia inferior a três salários-mínimos, parâmetro comum de verificação de hipossuficiência financeira para fins de concessão de justiça gratuita. Afirmaram que a herança recebida de seu genitor não é de grande monta nem se encontra líquida, de modo que não desconstitui a situação de pobreza na acepção jurídica do termo. Requereram a reforma da sentença para que o requerimento de justiça gratuita seja deferido.

Contrarrazões a fls. 578/594 e 595/600. Requereram os apelados o não provimento dos recursos das respectivas contrapartes.

Recursos formalmente em ordem e tempestivos.

É o relatório.

Início pelo apelo das rés, o qual demanda **PROVIMENTO**.

De fato, restou comprovado nos autos por meio de exibição de holerites que cada qual das rés auferem renda mensal que não atinge o patamar de dois salários-mínimos, ao passo que é notória a praxe judicial de se considerar hipossuficiente financeiro o sujeito que se mantém com renda mensal inferior a três salários mínimos.

Não me olvido de que as rés receberam herança de seu genitor falecido. Ocorre que os bens recebidos *mortis causa* são dois imóveis e certa quantidade de semoventes que não alcança uma centena, o que, para além de ilíquido, não resulta em patrimônio que modifique por razoável prazo a situação financeira das rés, que não deixaram assim a sua condição de incapacidade para arcar com custas e despesas processuais.

Destarte, concedo às rés a justiça gratuita, com efeitos prospectivos (*ex nunc*) a partir da data do requerimento formulado nos autos.

Por seu turno, o apelo dos autores **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

De início, nego conhecimento aos documentos coligidos pelos autores a fls. 251/559, tendo em conta a infração à regra do artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil¹ e o não enquadramento da situação fática à

¹ "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. [...]."

previsão excepcional do subsequente artigo 435², pois não se trata de documentos novos, tampouco há justificativa idônea para sua apresentação após o oferecimento da petição inicial.

Cuida-se de responsabilidade civil por danos causados em acidente de trânsito.

A r. sentença guerreada reconheceu a culpa do genitor das rés pela causação da colisão. Em suma, o decreto judicial de improcedência da pretensão inicial se pautou na insuficiência probatória tanto do prejuízo material com a deterioração do automóvel quanto da ocorrência de lucros cessantes e de danos morais.

Corroboro o entendimento do I. Magistrado.

As cópias do laudo pericial do acidente produzido pelo Instituto de Criminalística demonstram o estado de deterioração do automóvel dos autores, vide fotografias contidas a fls. 35, 38 e 39 dos autos, mas não oferece subsídios para se determinar o valor do prejuízo, em especial se seria viável o conserto e, em caso positivo, qual o custo.

Ainda que se admita como fato a venda do automóvel a terceiro pela quantia de R\$ 8.000,00, não há elementos probatórios nos autos que

² "Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º."

permitam inferir que tal cifra era realmente o valor do bem e que a situação era de perda total, ou seja, de inviabilidade econômica do reparo.

Ademais, ao indenizar o valor de mercado do bem, as rés se subrogariam na propriedade, o que se afigura impossível de acordo com o fato alegado pelos autores de que o automóvel se encontra sob o domínio de terceiro.

Não basta a prova da existência do dano. É preciso que o interessado também prove o valor do prejuízo, o que é seu ônus processual, de acordo com a regra do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, ausente a prova de que o veículo se encontrava em estado impassível de conserto e impossibilitada a produção da prova pela alienação do bem a terceiro, tem-se que os autores suportam as consequências jurídicas da não desincumbência do ônus probatório, qual seja, a improcedência do pedido.

Bem andou ainda a instância originária em observar que não há nexo de causalidade entre a indisponibilidade do carro em razão da ocorrência do acidente e o pedido de demissão do coautor Daniel junto a seu então empregador, justificado pela impossibilidade de locomoção. Ao não se demonstrar nos autos o fato da inexistência de alternativa de transporte público ou oferecido pela empresa (de se presumir que o coautor Daniel não era o único funcionário a trabalhar no referido período vespertino-noturno), de se concluir pela ausência de nexo causal.

Por fim, não há ainda que se cogitar de dano moral. O prejuízo exsurto com o acidente é patrimonial, sem produção de consequências físicas como lesões ou traumas, dada a inexistência de documentação médico-legal nos autos neste sentido, de modo a não ultrapassar o aborrecimento do cotidiano.

Nestes termos, resta reformada a r. sentença apenas para que sejam concedidos às rés os benefícios da gratuidade judiciária.

Em razão da sucumbência recursal integral dos autores, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita de que se beneficiam.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso das rés e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)